



Processo TC nº 21.903/19

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,**

Cuida-se nos presentes autos do exame do **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **Sr Ruan Oliveira de Araújo**, Diretor Presidente do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC2 TC nº 0160/2022**, publicado em 16/02/2022, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão do dia 23 de fevereiro de 2021, emitiu o **Acórdão AC2 TC nº 206/2021**, o qual analisou o cumprimento da Resolução RC2 TC nº 102/2020. Naquela decisão, assim se pronunciou, à unanimidade, a 2ª Câmara do TCE/PB:

I) Pelo Não Cumprimento da Resolução RC2 TC nº 106/2020;

II) Pela Imputação de **MULTA** pessoal ao Sr. Ruan Oliveira de Araújo, Gestor do IPM de Caaporã-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)**, equivalentes a 37,15 UFR-PB, com fundamento no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) Pela **ASSINAÇÃO** de **PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Sr. Ruan Oliveira de Araújo, Gestor do IPM de Caaporã-PB, para que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa;

IV) Pela **DETERMINAÇÃO** de Citação Postal da Srª Suzete Alves Fagundes em seu endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública.

Inconformado, o **Sr Ruan Oliveira de Araújo** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão AC2 TC 206/2021 já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 18186/21, às fls. 193/194.

Após as devidas análises da Unidade Técnica e Pronunciamento do Ministério Público Especial, a **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão do dia 08/02/2022, emitiu o **Acórdão AC2 TC nº 160/2022** (publicado em 16/02/2022 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB), no qual foi decidido, à unanimidade, em:

1) **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO**;

2) Declarar o cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 206/2021;

3) **JULGAR LEGAL** e **CONCEDER REGISTRO** ao ato de Aposentadoria da Sr. Suzete Alves Fagundes, Professora, Matrícula nº 964, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 014/2020 - IPSEC;

4) **DETERMINAR** O Arquivamento dos autos.

Ainda inconformado, o Sr. **RUAN OLIVEIRA DE ARAÚJO**, interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO**, com o intuito de reformular a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 160/2022, acostando aos autos o Documento TC nº 23919/22, às fls. 247/51 dos autos.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de Análise do Recurso de Apelação, acostado às fls. 257/60 dos autos, com as seguintes considerações:



## Processo TC nº 21.903/19

### 1) Da Alegação do Recorrente, Sr. João Victor Almeida de Lucena:

O Recorrente alegou que na decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 206/2021, o Gestor foi multado pela 2ª Câmara do TCE/PB no valor de R\$ 2.000,00, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC nº 106/2020, a qual solicitava o encaminhamento das fichas financeiras da Senhora Suzete Alves Fagundes, referentes aos anos de 1993 a 2010. Ocorre que o motivo do não atendimento se deu em virtude da ausência de resposta às solicitações feitas pelo recorrente a Prefeitura Municipal. Antes de escoar o prazo para apresentação das fichas financeiras, a autarquia encaminhou solicitações ao Poder Executivo, conforme documentos de fls. 145/147. Em novas diligências, o recorrente conseguiu as Fichas Financeiras referentes aos anos de 1993 a 1999, 2002, 2003 e 2006, conforme segue em anexo (fls. 164/173).

Entretanto, em busca de solução para o imbróglio, o IPSEC continuou a requerer junto ao Poder Executivo, detentor do acervo documental referente ao seu pessoal, obtendo a resposta apenas em 08/03/2021, com uma declaração informando que foram encontrada tão somente àquelas fichas financeiras encaminhadas (fl. 180).

Com isso, demonstra-se que em nenhum momento houve por parte do instituto o não cumprimento ou a inexistência de diligências por parte do recorrente para atender a determinação emitida por esta Corte, mas tão somente a ausência de respostas de quem era o detentor de toda a documentação necessária para a encaminhar ao TCE/PB. A autarquia sempre buscou cumprir todas as determinações emitidas por esta Corte de Contas, não havendo qualquer omissão ou negligência quanto as notificações que foram recebidas. Infelizmente, em alguns casos não dependem somente do instituto para o cumprimento, mas de outros setores da Administração Pública, como Prefeitura e INSS.

Assim, não deve o gestor ser penalizado por aquilo que não deu causa, uma vez ser desproporcional e desarrazoado, ante a efetiva diligência realizada junto a Prefeitura que, repita-se, é a responsável por guardar o acervo documental dos servidores.

### 2) Do Entendimento da Auditoria:

A Unidade Técnica afirmou, inicialmente, que o Recurso de Apelação interposto atende aos pressupostos recursais da tempestividade e legitimidade, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, afirmou que tendo em vista o disposto no art. 77, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, destacou a necessidade de remessa dos autos ao Relator, para que se manifeste sobre a reforma do Acórdão AC2 TC nº 160/2022, quando à exclusão da multa aplicada ao Gestor Previdenciário de Caaporã-PB.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1442/2022, anexado às fls. 263/266 dos autos, considerando o seguinte:

A Representante destacou que o recurso foi interposto de forma tempestiva, tendo em vista que impetrado no último dia do prazo regimentalmente disposto, além do fato do cumprimento dos demais pressupostos recursais, com o legitimidade e interposto por procurador regularmente habilitado (fl. 148), esta Representante Ministerial apresenta o entendimento pelo conhecimento do recurso manejado em face do Acórdão AC2 TC nº 160/2022.

No que tange ao mérito, o Recorrente busca a reforma do acórdão guerreado no sentido do afastamento da multa que lhe fora imposta, motivada pelo não cumprimento da determinação contida na Resolução Processual RC2 TC 00160/20, que assinou prazo para a juntada de documentação reclamada.

Este Órgão Ministerial, em análise dos fatos apresentados, pontua, inicialmente, que a resolução processual, por meio da qual foi aplicada a multa, assinou o prazo de trinta (30) dias para a juntada de documentos a partir do dia 22/10/2020, considerando a data de publicação ocorrida no dia 21/10/2020 (edição nº. 2551 do Diário Oficial Eletrônico).



Processo TC nº 21.903/19

O gestor, por sua vez, alegou, como justificativa para o não cumprimento do prazo resolutivo fixado, que “Antes de escoar o prazo para apresentação das fichas financeiras, a autarquia encaminhou solicitações ao Poder Executivo, conforme documentos de fls. 145/147” (fl. 248).

Ora, analisando os documentos mencionados, constantes das fls. 145/147, verifica-se que são de meados de maio e junho de 2020, período bem anterior ao da fixação do prazo da resolução processual emanada, de modo que o recorrente não demonstrou nenhuma ação no transcorrer do prazo estabelecido, de trinta dias, para o cumprimento e juntada da documentação reclamada (fichas financeiras). Portanto, considerando o cenário acima explanado, entende-se ser o caso de não prosperar o recurso interposto em face do Acórdão AC2 TC nº 160/2022.

*Ex Positis*, a Representante Ministerial opinou pelo CONHECIMENTO do Recurso interposto em face do Acórdão AC2 TC nº 160/2022 e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, com a manutenção dos termos postos na decisão recorrida.

É o relatório! Informando que os interessados forma intimados para a presente sessão!

**VOTO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O Interessado interpôs Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo os documentos acostados aos autos (Documento TC nº 23919/22) não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando as explanações contidas nestes autos, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, voto para que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Apelação e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra os termos do item 2 do Acórdão AC2 TC nº 206/2021.

É o Voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
**Conselheiro - Relator**



**Processo TC nº 21.903/19**

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã-PB

Presidente Responsável: Ruan Oliveira de Araújo (Atual Presidente)

Patrono/Procurador: Lucas Mendes Ferreira – Procurador da Autarquia

RECURSO DE APELAÇÃO – IPSEC. Conhecimento do Recurso. Pelo Não Provimento. Manutenção da Mula aplicada ao Gestor.

**ACÓRDÃO APL - TC nº 0313 /2023**

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã-PB, Sr *Ruan Oliveira de Araújo*, contra decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado prolatada no *ACÓRDÃO AC2 TC nº 206/2021*, de 23 de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 26 de fevereiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Apelação e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo-se na íntegra o item 2 do Acórdão AC2 TC nº 206/2021.

Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 26 de julho de 2023.

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2023 às 10:56



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:12



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO